REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO LUBANGO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

Processo n.º 005/2025
Relator: Desembargador Domingos Astrigildo Nahanga
Data do acórdão: 02 de Abril de 2026
Votação: Unanimidade
Meio processual: Agravo
Decisão: Confirmado o despacho reclamado.
Palavras-chave: Rejeição liminar, morte do recluso, demissão, regalias perdidas, penitenciária do Lubango.

Sumário do acórdão:

I- O despacho, tendo sido notificado em 15 de Janeiro de 2026, conforme certidão de fls. 31 e, a reclamação dada entrada na Secretaria judicial, em 18 de Fevereiro de 2026 (fls. 56) e, não havendo interrupção de prazos, por efeito das férias judiciais, dada a natureza do processo- *Providência Cautelar*; o prazo para reclamar para à Conferência esgotou-se no 9º dia seguinte à notificação (24.01.2026) ou no primeiro dia útil, imediatamente seguinte. Fosse esta última, a hipótese aplicável; ainda assim, não mais podia ser validada, por preclusão do acto.

II- As decisões criminal e administrativa, em que os Reclamantes foram julgados, ainda que não pudessem ser tidas como definitivas; o certo é que os factos em que se ancoram, não importando aqui, a sua veracidade, são suficientemente relevantes, para servirem de farol ao despacho liminar, na Providência Cautelar, com os efeitos nele fixados.

III- Se por hipótese, seria questionável a correcção do Processo Disciplinar, tal como alegam os Requerentes; o mesmo, muito remotamente se colocaria em relação ao processo Crime, julgado numa instância superior, com observância de todas garantias processuais dos arguidos.

Os Juízes desta Câmara reunidos em conferência acordam em nome do Povo:

WWW, solteiro, natural de (…), Província do Cunene e XXX, casado, natural de (…), Província da Huila, todos residentes nesta cidade do Lubango;

Vieram na presente Providência Cautelar Antecipatória para

Suspensão da Eficácia do Acto Administrativo de Demissão, pedindo:

1. Suspensão imediata da eficácia da Ordem de Serviço nº (…), de 12 de Novembro do Gabinete do Ministro do Interior, que aplicou a medida disciplinar de demissão;
2. Que os Requerentes sejam imediatamente reintegrados nas suas funções e percebam os salários enquanto durar;
3. Suspensão de todos os efeitos acessórios da demissão;
4. Se ordene ao Ministério do Interior/Serviços penitenciário do Interior a disponibilização aos Requerentes de cópia integral do processo disciplinar, inclusive relatório final em formato físico ou digital, no prazo máximo de 5 dias ou cópia imediata e se determine o acesso presencial prioritário ao processo na Inspecção-Geral do MININT em Luanda, com agendamento urgente e garantias de consulta efectiva.

Conclusos os autos tiveram os mesmos o seguinte percurso:

1. Os autos, vistos à luz das disposições combinadas do artigo 6º e 134º, todos do CPCA, foi a Providência rejeitada liminarmente, com os fundamentos, dentre outros, seguintes:

a) Embora este meio vise inutilizar precariamente os efeitos resultantes de um acto administrativo, com o potencial de causar danos dificilmente reparáveis, por outros meios; só suspende a eficácia, até pronunciamento em definitivo na Acção Principal própria; e por aqui nada de anormal a opção tida pelos Requerentes, à luz do artigo 134º/1 do CPCA;

b) Os efeitos que se pretendem atacar e ver suspensos resultam de um processo disciplinar, que decretou a medida de demissão, por alegada agressão física, imputada aos Requerentes, donde resultou a morte do recluso, na Penitenciária do Lubango (fls. 17);

c) Independentemente da instauração do processo disciplinar, correu na Câmara Criminal do Tribunal Supremo o Processo sob nº (…), em que o Acórdão nele proferido, aos 19 de Novembro de 2025 condenou os Réus, aqui Requerentes, nas penas maiores de 16 anos;

d) Se por hipótese, seria questionável a correcção do Processo Disciplinar, tal como alegam os Requerentes; o mesmo, muito

remotamente se colocaria em relação ao processo Crime, julgado numa instância superior, com observância de todas garantias processuais dos arguidos e;

e) Extraia-se o entendimento, que mais convier; o facto é que as duas decisões de órgãos de natureza diferentes: *judicial* e *Administrativo*, independente dos recursos que existirem; os efeitos de uma ou outra decisão, sempre levariam a perda de direitos associados ao cargo profissional, bastando atentar, por maioria de razão, para as disposições combinadas dos artigos 65º e 66º/1 do CP.

2. Notificados do despacho em 15 de Janeiro de 2026, conforme certidão de fls. 31, vieram interpor recurso em 21 de Janeiro de 2026, conforme fls. 32, invocando a violação do artigo 29º da CRA, o que veio a ser indeferido por inadmissibilidade, dentre outros fundamentos, constantes em fls. 50 a 52, pelo facto de o Despacho do Juiz Relator não ser atacável, por via de recurso.

3. Notificados do despacho de indeferimento do recurso vieram desta feita, reclamar para à Conferência, pedindo a *revogação do despacho de rejeição liminar*, a *reposição imediata dos salários, o reconhecimento da nulidade do acto de demissão e a suspensão dos efeitos do acto impugnado até decisão final e que se reconheça aos Reclamantes o direito ao contraditório.*

II. APRECIANDO

Para este caso, importa olhar para os sucessivos inconformismos dos Reclamantes

1. Quanto a Rejeição liminar da Providência Cautelar.

No âmbito do poder *judicandi* o juiz Relator, amparado pelas disposições combinadas do artigo 94º do CPCA e Código Civil aplicável por remissão constante no artigo 6º do CPCA, pode, no seu poder de direcção processual e, verificados que estiverem os requisitos ou a sua ausência, admitir ou rejeitar por despacho fundamentado, o Requerimento Inicial.

Neste aspecto, descritos que foram os momentos em que o processo percorreu, o mesmo foi rejeitado liminarmente com os fundamentos que se transcrevem:

a) Embora este meio vise inutilizar precariamente os efeitos resultantes de um acto administrativo, com o potencial de

causar danos dificilmente reparáveis, por outros meios; só suspende a eficácia, até pronunciamento em definitivo na Acção Principal própria; e por aqui nada de anormal a opção tida pelos Requerentes, à luz do artigo 134º/1 do CPCA;

b) Os efeitos que se pretendem atacar e ver suspensos resultam de um processo disciplinar, que decretou a medida de demissão, por alegada agressão física, imputada aos Requerentes, donde resultou a morte do recluso, na Penitenciária do Lubango (fls. 17);

c) Independentemente da instauração do processo disciplinar, correu na Câmara Criminal do Tribunal Supremo o Processo sob nº (…), em que o Acórdão nele proferido, em 19 de Novembro de 2025 condenou os Réus, aqui Requerentes, nas penas maiores de 16 anos;

d) Se por hipótese, seria questionável a correcção do Processo Disciplinar, tal como alegam os Requerentes; o mesmo, muito remotamente se colocaria em relação ao processo Crime, julgado numa instância superior, com observância de todas garantias processuais dos arguidos e;

e) Extraia-se o entendimento, que mais convier; o facto é que as duas decisões de órgãos de natureza diferentes: *judicial* e *Administrativo*, independente dos recursos que existirem; os efeitos de uma ou outra decisão, sempre levariam a perda de direitos associados ao cargo profissional, bastando atentar, por maioria de razão, para as disposições combinadas dos artigos 65º e 66º/1 do CP.

2. Quanto ao Indeferimento do Recurso.

O despacho de indeferimento teve como fundamento a irrecorribilidade do despacho do Juiz Desembargador, sendo que o meio de o atacar é a Reclamação, para à conferência, nos termos do número 3 do artigo 700º do CPC.

A Reclamação para a Conferência deu entrada em juízo em 18 de Fevereiro de 2026, isto é, 6 dias depois da notificação do indeferimento do recurso, conforme data aposta no termo de fls. 56.

No entanto, importa deixar claro o seguinte:

a) O que se reclama para a Conferência é o despacho de rejeição liminar e não o despacho de indeferimento do Recurso. E sendo assim, o prazo para requerer alteração do acto, em Conferência, por alegada incorrecção, conta-se a partir da notificação do acto, que se ataca, e não a partir de qualquer outro, não tendo os subsequentes actos condão de interromperem os prazos para efeito de reclamação e;

b) Sendo o prazo para reclamar à Conferência, contado a partir da notificação do acto, que se pretende ver corrigido; este prazo é de 8 dias, à luz do artigo 685º do CPC, aplicado por força da remissão feita pelo número 4 do artigo 63º do CPCA.

Tendo sido o despacho, notificado em 15 de Janeiro de 2026, conforme certidão de fls. 31 e, a Reclamação dada entrada na Secretaria judicial, em 18 de Fevereiro de 2026 (fls. 56) e, não havendo interrupção de prazos, por efeito das férias judiciais, dada a natureza do processo-*Providencia Cautelar*; o prazo para reclamar para à Conferência esgotou-se no 9º dia seguinte à notificação (24.01.2026) ou no primeiro dia útil, imediatamente seguinte. Fosse esta última, a hipótese aplicável; ainda assim, não mais podia ser validada, por preclusão do acto.

Vêm os Reclamantes arguir, dentre outros, a violação do princípio Constitucional da tutela jurisdicional efectiva, prevista no artigo 29º da CRA. No entanto, não se surpreende no apontado princípio e seu enumerado de 1 a 5, qualquer entendimento a que se subsumisse a situação actual, atento a factualidade subjacente.

Sendo certo, que as normas consagram uma elasticidade resultante da justiça nelas ínsitas; no entanto, o juiz sendo um intérprete e aplicador do direito, deve casuisticamente, dentro das regras de interpretação fixar, tanto quanto possível, o fundo e alcance das normas, para o caso em concreto; no desencontrado interesse a que as partes se opõem (artigo 15º/1 do CPCA); não podendo por isso, em determinados casos, como este, o mecanismo judicial ser levado a exaustão desnecessária.

Assim, compreendido, o alegado princípio constitucional, não chega a ser posto em crise, se atentar-se às razões e o percurso feito até à reclamação.

As normas não podem ser um “saco” sem fundo, só porque delas se pretende retirar proveito marginal.

Para além dos já apontados fundamentos vertidos nos despachos de fls. 24 a 28 e 50 a 52; ainda que as decisões, criminal e administrativa, em que os Reclamantes foram julgados, não pudessem ser tidas como definitivas; o certo é que os factos em que se ancoram, não importando aqui, a sua veracidade, são suficientemente relevantes, para servirem de

farol ao despacho liminar, na Providência Cautelar, com os efeitos nele fixados.

Neste meio processual o que importa é a probabilidade séria da existência do direito invocado e o risco da inutilização dos efeitos, pelo decurso do tempo, resultante da pendência da instância e, não a certeza da factualidade invocada, já que, a sede em que este melhor se escalpeliza é a acção principal.

Nesta Providência não sendo detectáveis, nem a existência da probabilidade séria do direito invocado, nem o risco de se perder, por efeito da mora, a utilidade de tal direito, valores que guiam a decisão e permitiriam tomar posição diferente da rejeição liminar, como foi no caso, a providência não tem condições de ser recebida. À isso, acresce o facto de que:

1. A Reclamação foi interposta 24 dias depois do prazo, sendo por esta razão inatendível por extemporaneidade;

2. Os pedidos formulados na Reclamação, em circunstância alguma seriam objecto de análise em sede de Reclamação, considerando que o objecto desta é reapreciar a admissibilidade liminar ou não, da Providência e, não conhecer dos pedidos que sustentariam a acção principal.

De contrário, estar-se-ia a colocar os Tribunais numa situação de conflito de pronúncia, e *contra legem*, visto que o que se pretende é repor-se direitos salariais inerentes a qualidade de funcionário ou equiparados; quando os mesmos foram perdidos se não *ope legis*, pelo menos por efeito da extinção ou suspensão do exercício de funções, resultante das decisões proferidas nos processos, disciplinar e criminal, em que os Reclamantes foram julgados, à luz do numero 1 do artigo 66º do CP.

A reivindicação de regalias perdidas é uma questão que eventualmente se colocaria, na maior das hipóteses, no recurso de impugnação da sanção disciplinar, não havendo condenação criminal, em pena superior a 3 anos, transitada em julgado.

As custas nesta instância estão sujeitas ao regime previsto no artigo 3 da Lei nº 5-A/21, de 5 de Março, conjugados com o artigo 17º do CCJ, sendo que a responsabilidade destas, seria imputável aos Reclamantes, que só assim não será, pela alegada insuficiência económica.

Tudo visto e ponderado;

III. DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, os juízes desta Câmara acordam em não conhecer do objecto da reclamação e, em consequência, manter nos precisos termos, o reclamado despacho de rejeição liminar da Providência Cautelar de Suspensão de Eficácia do Acto Administrativo.

Sem custas.

Registe e notifique.

Lubango, 02 de Abril de 2026

Os Juízes Desembargadores

Relator: Domingos Astrigildo Nahanga

1.º Adjunto: Marilene Camate

2.º Adjunto: Lourenço José